

509



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					16:05:09



Número da OC 851901801002023OC00030 - Itens
 negociados pelo valor unitário
 Situação ANÁLISE DE RECURSOS

Ente federativo FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA-
 FUNBEPE
 UC ENTIDADES CONVENIADAS FUNDAÇÃO
 BENEFICENTE DE PEDREIRA- FUNBEPE

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Ata Recursos Atos Decisórios

21912803828 Evelise Maria Cau

Imprimir



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA- FUNBEPE
 ENTIDADES CONVENIADAS FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA- FUNBEPE

RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 26-2023

Processo nº: 211-2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA E SERVIÇOS GERAIS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA- FUNBEPE

Licitante Autor: 52.875.284/0001-63 - COMPANHIA VALE DE SERVICOS LTDA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:

Sra Pregoeira, para o Lote 2 não foi considerado insalubridade na planilha de calculo. Se tornando inexecuível a sua execução sem acréscimos no contrato. Sendo assim, solicito análise de recurso para o Lote 2, visto que execução se passa em um hospital e a empresa não contemplou isto em sua elaboração de custos.

SID

Data:

01/12/2023 17:04:14

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:

Evelise Maria Cau

Mensagem:

Data:

01/12/2023 17:20:17

Decisão:

Aceitar

MEMORIAIS

511

Mensagem:

EXCELENTÍSSIMO SRA. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA-FUNBEPE.

512

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26-2023 - PROCESSO 211-2023

A Empresa COMPANHIA VALE DE SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 52.875.284/0001-63 com endereço na Avenida Feira de Santana N130, Vale do Sol, São José dos Campos/SP – CEP 12238-000, e-mail: comercial@cvs.net.br ; que neste ato regularmente representado por seu sócio proprietário, Sr. Ismael Gomes Pereira, CPF: 422.458.578-28, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme certame ocorrido no dia 01 de dezembro de 2023 às 09:00 com a abertura da Sessão Pública do pregão eletrônico em epígrafe, promovido pela FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA- FUNBEPE, para contratação do seguinte serviço: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA E SERVIÇOS GERAIS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA- FUNBEPE", sendo a empresa D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, arrematante do certame pelo valor de R\$ 289.000,00 (Duzentos e Oitenta e Nove mil reais).

Ao analisar a planilha anexa, foi possível verificar indícios de que a empresa arrematante não considerou todos os custos da operação, prejudicando todo o certame e contrariando o que prevê a legislação, conforme será demonstrado.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) VALOR ADICIONAL DE SALÁRIO APLICADO INCOMPATÍVEL COM CONVENÇÃO COLETIVA

A planilha de cálculo do fornecedor não prevê a "CLÁUSULA NONA- INSALUBRIDADE" da "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SP001793/2023".

Tornando-se assim inexecutável a sua execução sem acréscimos no contrato, visto que a execução se passa em um hospital a empresa deveria considerar acréscimo de 40% em cima do salário base do funcionário e mesmo não foi feito.

B) DA INDICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA UTILIZADA

A empresa D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA utilizou a convenção SP001805/2023 para sua composição de preços,

porem a mesma nao se aplica para serviços
"Especializados" de limpeza em hospitais, postos de saúde,
ambulatórios médicos, clínicas médicas e clínicas
odontológicas,

513

Segue trecho descritivo da abrangência da convenção
SP001805/2023:

"Esta norma coletiva abrange todas as empresas e seus
empregados, salvo os diferenciados, legalmente
reconhecidos, que prestam serviços de asseio e
conservação ambiental, higiene, limpeza de fossas e caixas
d'águas, manutenção predial, pintura, restauração e limpeza
de fachadas, lavagem de carpetes, prestação de serviços a
terceiros de portaria, recepção e copa, inclusive os
trabalhadores administrativos das empresas..."

Diferente da convenção SP001793/2023:

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s)
categoria(s) profissional dos trabalhadores específicos nas
empresas de limpeza urbana, áreas verdes, limpeza e
conservação..."

Vale ressaltar que o objeto da presente licitação solicita
contratação de Empresas especializadas, conforme trecho a
seguir: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S)
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA E SERVIÇOS
GERAIS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA
FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE."

C) DA CLAUSULA DO EDITAL SOBRE O VALOR FIXO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

Apresente licitação estipula através do EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 26/2023 a cláusula 3.3 que traz a seguinte
afirmação:

"3.3. Reajuste. O preço ofertado permanecerá fixo e
irreajustável."

Sendo assim, não será permitido acréscimos ao valor final
negociado e tendo sido fechado sem adicional de
insalubridade a proposta se torna inexecutável.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que a Comissão de Licitação receba o
presente Recurso, e que considerando seus termos julgue
procedente, de modo a:

1. Solicitar que a comissão de licitação da FUNDAÇÃO
BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE analise e dê
parecer sobre o recurso protocolado;
2. Inabilitar a Empresa D R PRESTADORA DE SERVIÇOS
LTDA, arrematante que apresentou planilha com cálculos
incorretos e em desconformidade com o solicitado neste
pregão.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 04 de Dezembro de 2023

Data:

04/12/2023 14:42:52

514

CONTRARRAZÕES

Nome:

D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Mensagem:

A

FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA-FUNBEPE.
A/C da Ilustríssima senhora Pregoeira, Evelise Maria Cau e
Equipe de Apoio.
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S)
ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
VIGIA E SERVIÇOS GERAIS, PARA ATENDIMENTO DAS
NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE
PEDREIRA - FUNBEPE.

D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ
(M.F.) sob o nº 09.369.983/0001-02, sediada na Quadra 08
MR 01 Lote 24-B, Setor Leste na cidade Planaltina de Estado
de GO, neste ato representado por seu proprietário o Senhor,
Diego Moreira Rodrigues, nacionalidade, brasileira Estado
Civil, casado, empresário, residente e domiciliado na Quadra
08 MR 01 Casa 24, Setor Leste Planaltina-GO, portador da
Carteira de Identidade nº 2197805-SSP-DF e CPF nº
000.454.291-62, nos autos do procedimento licitatório
modalidade Pregão Eletrônico - SRP nº 017/2023,
denominada simplesmente RECORRIDA, por seu Sócio
Diretor que a esta subscreve, no uso de seu direito de
defesa e petição assegurados pela Constituição Federal,
artigo 5º, Incisos XXXIV e LV; Lei 8.666/1993, artigo 109,
inciso I, alínea "b", e artigo 44, § 2º do Decreto Federal nº
10.024/2019 do Pregão Eletrônico, vem mui respeitosamente
à presença de Vossa Senhoria interpor a presente

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em razão do recurso impetrado por COMPANHIA VALE DE
SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 52.875.284/0001-63,
inconformada com a decisão da Pregoeira e Equipe de
Apoio, em declarar vencedora, para o Lote "2", esta
Recorrida, alegando que a empresa, não fez um cálculo da
insalubridade em sua planilha. Assim sendo, cabe-nos
rechaçar tal afirmativa, demonstrando o equívoco da
Recorrente.

I - DA LEGALIDADE / TEMPESTIVIDADE:

Antes mesmo de ingressar no mérito específico do recurso
impetrado, apresentando as contrarrazões recursais,
conforme determina a Lei de Licitações nº 8.666/93, é mister
destacar que a Constituição Federal traça, nos incisos LIV e
LV do seu artigo 5º, a imperiosa observância da garantia do
devido processo legal, que obsta qualquer ação ou decisão
administrativa que não seja vazada atentando-se ao
contraditório e a ampla defesa.

Esta cláusula de garantia constitucional ilustra que qualquer
decisão proferida em processo administrativo deve,
necessariamente, sob pena de nulidade, observar o devido
processo legal, garantindo, sempre, o contraditório e a
ampla defesa.

Em conformidade com a legislação em espécie,
precisamente do artigo "109, I, "a, b" da Lei Federal de
Licitações (8.666/93), é cabível recurso em caso de
discordância dos atos da Administração decorrentes de
aplicação desta lei.

Como também, no artigo "4º, XVIII" da Lei Federal do Pregão
(10.520/02), onde cita:

"Será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação
das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde
logo intimados para apresentar contrarrazões em igual
número de dias, que começarão a correr do término do prazo
do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos

SIG

autos.

E Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019:

DO RECURSO - Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Recurso recebido em 04.12.2023. Cabível prazo recursal de 3 (três) dias úteis a partir de 07.12.2023, com término em 11.12.2023, logo, tempestivo.

Entendimento contrário ao conhecimento e julgamento de todas as contrarrazões expostas na presente peça, implica em ofensa à garantia do devido processo legal (CF. incisos LIV e LV da CF) e cerceamento ao direito de defesa, atacável pela via do mandado de segurança.

Em face das contrarrazões expostas, requer que a presente peça, seja conhecida e julgada, haja vista que, somente neste momento e através desta contrarrazão recursal, na qual, a Recorrida fundamenta sua defesa, poderá expor de fato e de direito pela sua ratificação de vencedora do certame.

Qualquer decisão em contrário, ao conhecimento e recebimento da presente contrarrazão recursal, estará violando o direito líquido e certo da Recorrida.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

"A recorrente alega que na planilha de formação de custos, não foi inserido o grau de insalubridade, cabe ressaltar que nas Convenções Coletivas de Trabalho tanto a que a Recorrente diz quanto a que a Recorrida apresentou, ambas diz o seguinte".

Parágrafo Segundo: Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada de acordo com o previsto no art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de insalubridade não será mais devido.

Tendo vista que temos o PPRA, PMSO E LTCAT. Como consta em nossa planilha de custos a empresa primeiro irá fazer o Laudo para ver o grau de Insalubridade e ver se Será preciso pagar ou não.

III - SOBRE A CONVENÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA:

Usamos a Convenção Coletiva de Asseio e Conservação- SEAC: A qual é a certa para os serviços a ser Prestados:

IV – CONVENÇÃO USADA PELA RECORRENTE:

A recorrente menciona uma convenção SP001793/2023, A mesma nem enviou a tal convenção que se refere junto com sua proposta, se nota total despreparo em participar de licitações, quanto fazer recursos dentre outros, esta totalmente desinformada.

A recorrente não tem o falar sobre a proposta e planilha apresenta pela Recorrida, ai fica tentando tumultuar o certame.

V - SOBRE A PLANILHA E PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA COMPANHIA VALE DE SERVIÇOS LTDA PARA LOTE 01:

517

Cabe ressaltar que as Planilhas apresentadas pela empresa Companhia Vale são absurdamente erradas, faltando vários itens obrigatórios, como encargos trabalhistas e Sociais, Encargos do Profissional Ausente, Encargos de Provisão para Rescisão, Não Côtou o Adicional Noturno, Não Côtou a Intrajornada, Alimentação Dentre Outros:

OBS: A mesma fez uma Planilha Genérica, não fez sua planilha como se pede a instrução normativa, fez uma Planilha tentando esconder os erros e omissões, tentando enganar e passar despercebido pela comissão e equipe de apoio.

Quando você pega o valor ofertado pela mesma de R\$ 130.000,00 e divide por 12 meses, dar um valor mensal de R\$ 10.833,33 Divido por 04 Vigias é igual R\$ 2.708,33, Note-se Claramente que o seu preço é TOTALMENTE ENEXEQUIVEL. Não tem condições nenhuma de executar o serviço. Futuramente trará problemas para a Fundação. Solicito a INABILITAÇÃO DAMESMA.

OBS: Peço-lhes que a comissão veja essa mencionada acima!

Logo, a intenção da Recorrente é confundir, e atrapalhar o processo para obter sucesso em seu questionamento, sabendo a mesma que esta totalmente errada.

III - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto nestas Contrarrazões, a Recorrida D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 09.369.983/0001-02, requer da Ilustre Pregoeira e Equipe de Apoio, julgadores do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2023, os quais, no poder da Administração Pública, de efetuar julgamento justo e objetivo, dentro dos parâmetros da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preferir o que se segue:

Ato contínuo, a Pregoeira, com embasamento dos especialistas desta Autarquia, após análise minuciosa nos documentos de habilitação e da proposta de preços e planilhas de custos, declarou a Recorrida devidamente Vencedora do certame.

Por mero inconformismo e uma tentativa desesperada, a Recorrente apresentou recurso administrativo contra esta empresa vencedora, todavia, razão alguma possui a empresa COMPANHIA VALE SERVIÇOS LTDA, a mesma está tentando de qualquer jeito só atrapalhar e tumultuar o processo.

A verdade é que tudo que o Recorrente alega é para uma tentativa desleal de prejudicar a empresa Declarada Vencedora!

Devendo haver a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

V¹ – RECEBER o recurso da empresa TJL WORKS SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 52.875.284/0001-63 e NEGAR-LHE PROVIMENTO;

V² – MANTER VENCEDORA do certame para o item “2” a proposta da empresa D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, com o valor final de R\$ 289.000,00 (Duzentos e Oitenta e Nove Mil Reais).

Planaltina-GO, 08 de Dezembro de 2023.

Atenciosamente,

D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Data: 08/12/2023 12:04:16

Nome: D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Mensagem:

A

FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA-FUNBEPE.
A/C da Ilustríssima senhora Pregoeira, Evelise Maria Cau e
Equipe de Apoio.
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S)
ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
VIGIA E SERVIÇOS GERAIS, PARA ATENDIMENTO DAS
NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE
PEDREIRA - FUNBEPE.

D. R. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ
(M.F.) sob o nº 09.369.983/0001-02, sediada na Quadra 08
MR 01 Lote 24-B, Setor Leste na cidade Planaltina de Estado
de GO, neste ato representado por seu proprietário o Senhor,
Diego Moreira Rodrigues, nacionalidade, brasileira Estado
Civil, casado, empresário, residente e domiciliado na Quadra
08 MR 01 Casa 24, Setor Leste Planaltina-GO, portador da
Carteira de Identidade nº 2197805-SSP-DF e CPF nº
000.454.291-62, nos autos do procedimento licitatório
modalidade Pregão Eletrônico - SRP nº 017/2023,
denominada simplesmente RECORRIDA, por seu Sócio
Diretor que a esta subscreve, no uso de seu direito de
defesa e petição assegurados pela Constituição Federal,
artigo 5º, incisos XXXIV e LV; Lei 8.666/1993, artigo 109,
inciso I, alínea "b", e artigo 44, § 2º do Decreto Federal nº
10.024/2019 do Pregão Eletrônico, vem muito respeitosamente
à presença de Vossa Senhoria interpor a presente

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em razão do recurso impetrado por COMPANHIA VALE DE
SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 52.875.284/0001-63,
inconformada com a decisão da Pregoeira e Equipe de
Apoio, em declarar vencedora, para o Lote "2", esta
Recorrida, alegando que a empresa, não fez um cálculo da
insalubridade em sua planilha. Assim sendo, cabe-nos
rechaçar tal afirmativa, demonstrando o equívoco da
Recorrente.

I - DA LEGALIDADE / TEMPESTIVIDADE:

Antes mesmo de ingressar no mérito específico do recurso
impetrado, apresentando as contrarrações recursais,
conforme determina a Lei de Licitações nº 8.666/93, é mister
destacar que a Constituição Federal traça, nos incisos LIV e
LV do seu artigo 5º, a imperiosa observância da garantia do
devido processo legal, que obsta qualquer ação ou decisão
administrativa que não seja vazada atentando-se ao
contraditório e a ampla defesa.

Esta cláusula de garantia constitucional ilustra que qualquer
decisão proferida em processo administrativo deve,
necessariamente, sob pena de nulidade, observar o devido
processo legal, garantindo, sempre, o contraditório e a
ampla defesa.

Em conformidade com a legislação em espécie,
precisamente do artigo "109, I, "a, b" da Lei Federal de
Licitações (8.666/93), é cabível recurso em caso de
discordância dos atos da Administração decorrentes de
aplicação desta lei.

Como também, no artigo "4º, XVIII" da Lei Federal do Pregão
(10.520/02), onde cita:

"Será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação
das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde
logo intimados para apresentar contrarrações em igual
número de dias, que começarão a correr do término do prazo
do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos

autos.

E Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019:

DO RECURSO - Intenção de recorrer é prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Recurso recebido em 04.12.2023. Cabível prazo recursal de 3 (três) dias úteis a partir de 07.12.2023, com término em 11.12.2023, logo, tempestivo.

Entendimento contrário ao conhecimento e julgamento de todas as contrarrazões expostas na presente peça, implica em ofensa à garantia do devido processo legal (CF. incisos LIV e LV da CF) e cerceamento ao direito de defesa, atacável pela via do mandado de segurança.

Em face das contrarrazões expostas, requer que a presente peça, seja conhecida e julgada, haja vista que, somente neste momento e através desta contrarrazão recursal, na qual, a Recorrida fundamenta sua defesa, poderá expor de fato e de direito pela sua ratificação de vencedora do certame.

Qualquer decisão em contrário, ao conhecimento e recebimento da presente contrarrazão recursal, estará violando o direito líquido e certo da Recorrida.

II – DAS ALEGAÇÕES DARECORRENTE:

“A recorrente alega que na planilha de formação de custos, não foi inserido o grau de insalubridade, cabe ressaltar que nas Convenções Coletivas de Trabalho tanto a que a Recorrente diz quanto a que a Recorrida apresentou, ambas diz o seguinte”.

Parágrafo Segundo: Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada de acordo com o previsto no art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de insalubridade não será mais devido.

Tendo vista que temos o PPRA, PMSO E LTCAT. Como consta em nossa planilha de custos a empresa primeiro irá fazer o Laudo para ver o grau de Insalubridade e ver se Será preciso pagar ou não.

III - SOBRE A CONVENÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA:

Usamos a Convenção Coletiva de Asseio e Conservação-SEAC: A qual é a certa para os serviços a ser Prestados:

IV – CONVENÇÃO USADA PELA RECORRENTE:

A recorrente menciona uma convenção SP001793/2023, A mesma nem enviou a tal convenção que se refere junto com sua proposta, se nota total despreparo em participar de licitações, quanto fazer recursos dentre outros, esta totalmente desenformada.

A recorrente não tem o falar sobre a proposta e planilha apresenta pela Recorrida, ai fica tentando tumultuar o certame.

V - SOBRE A PLANILHA E PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA COMPANHIA VALE DE SERVIÇOS LTDA PARA LOTE 01:

Cabe ressaltar que as Planilhas apresentadas pela empresa Companhia Vale são absurdamente erradas, faltando vários itens obrigatórios, como encargos trabalhistas e Sociais,

Encargos do Profissional Ausente, Encargos de Provisão para Rescisão, Não Cotou o Adicional Noturno, Não Cotou a Intra jornada, Alimentação Dentre Outros:

OBS: A mesma fez uma Planilha Genérica, não fez sua planilha como se pede a instrução normativa, fez uma Planilha tentando esconder os erros e omissões, tentando enganar e passar despercebido pela comissão e equipe de apoio.

Quando você pega o valor ofertado pela mesma de R\$ 130.000,00 e divide por 12 meses, dar um valor mensal de R\$ 10.833,33 dividido por 04 Vigias é igual R\$ 2.708,33, Note-se claramente que o seu preço é TOTALMENTE ENEXEQUIVEL. Não tem condições nenhuma de executar o serviço. Futuramente trará problemas para a Fundação.

Solicito a INABILITAÇÃO DAMESSA.

OBS: Peço-lhes que a comissão veja essa mencionada acima!

Logo, a intenção da Recorrente é confundir, e atrapalhar o processo para obter sucesso em seu questionamento, sabendo a mesma que está totalmente errada.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto nestas Contrarrazões, a Recorrida D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 09.369.983/0001-02, requer da Ilustre Pregoeira e Equipe de Apoio, julgadores do Pregão Eletrônico nº 26/2023, os quais, no poder dever da Administração Pública, de efetuar julgamento justo e objetivo, dentro dos parâmetros da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preferir o que se segue:

Até contínuo, a Pregoeira, com embasamento dos especialistas desta Autarquia, após análise minuciosa nos documentos de habilitação e da proposta de preços e planilhas de custos, declarou a Recorrida devidamente Vencedora do certame.

Por mero inconformismo e uma tentativa desesperada, a Recorrente apresentou recurso administrativo contra esta empresa vencedora, todavia, razão alguma possui a empresa COMPANHIA VALE SERVIÇOS LTDA, a mesma está tentando de qualquer jeito só atrapalhar e tumultuar o processo.

A verdade é que tudo que o Recorrente alega é para uma tentativa desleal de prejudicar a empresa Declarada Vencedora!

Devendo haver a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

V¹ - RECEBER o recurso da empresa COMPANHIA VALE SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 52.875.284/0001-63 e NEGAR-LHE PROVIMENTO;

V² - MANTER VENCEDORA do certame para o item "2" a proposta da empresa D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, com o valor final de R\$ 289.000,00 (Duzentos e Oitenta e Nove Mil Reais).

Planaltina-GO, 08 de Dezembro de 2023.

Atenciosamente,

D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Data:

08/12/2023 12:11:15

PARECER DO PREGOEIRO

521

Parecer:

Decisão:

Gravar parecer

Ouvidoria

Transparência

SIC





FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAILS: funbepe.licitacao@gmail.com / licitacao@funbepe.org.br

522

Pedreira, 12 de dezembro de 2023.

De: Departamento de Licitações
Para: Departamento Jurídico

Prezados,

Venho através da presente requerer parecer acerca do recurso apresentado pela empresa VALE DE SERVIÇOS LTDA. (fls. 509/513) e contrarrazões apresentada pela empresa D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (fls. 514/521).

Ressalto, na condição de pregoeira, que, conforme bem salientou a recorrida, constou na planilha de custos apresentada (fls. 381) a observação de que a mesma primeiramente fará laudo para apuração do grau de insalubridade a ser pago.

Desta forma, restou subentendido que a mesma previu o valor máximo a título de insalubridade, sendo que, caso venha a ser apurado porcentagem menor, a diferença entre uma e outra passará a integrar seu lucro.

Por este motivo, é opinião desta pregoeira que o recurso seja recebido, pois tempestivo, porém seja indeferido, uma vez que sua argumentação não merece guarida.

Porém, para conservar a legalidade do certame, requer o posicionamento destes causídicos a respeito dos fatos apresentados.

Evelise Mari Cau
PREGOEIRA

FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 – Vila Canesso – CEP 13.920-000

Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171

CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.

E-MAIL: funbepe.juridico@gmail.com**Ao Setor de Licitações, Contratos e Aditivos.****Processo Licitatório nº 211/2023****Pregão Eletrônico nº 26/2023**

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigia e serviços gerais, para atendimento das necessidades da Fundação Beneficente de Pedreira - FUNBEPE.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer sobre recurso apresentado pela empresa **COMPANHIA VALE DE SERVIÇOS LTDA.**, nos autos do pregão eletrônico nº 26/2023, Processo nº 211/2023, contra os documentos apresentados pela empresa D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., nos seguintes termos.

Questiona a recorrente que o valor referente ao adicional de insalubridade não constou na proposta apresentada pela vencedora do certame, nem na planilha de custos solicitada pela pregoeira. Entretanto, na melhor análise, verifica-se que o percentual referente ao adicional de insalubridade foi observado pela D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., entendendo-se que a na composição de custos observou-se o grau máximo de 40% (quarenta por cento), mas que antes da execução dos serviços será feito o laudo para apuração do percentual devido.

Menciona também a COMPANHIA VALE DE SERVIÇOS LTDA., que a proposta apresentada pela vencedora é inexequível, pois não previu segundo a recorrente, encargos trabalhistas, adicional noturno, intervalo intrajornada e alimentação, o que em tese causaria problemas futuros a Fundação.

FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE



PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAIL: funbepe.juridico@gmail.com

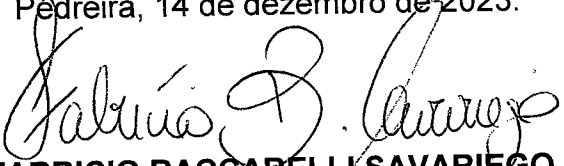
Observa-se através da planilha de custos da D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, que a proposta vencedora observa os direitos trabalhistas e encargos referentes aos profissionais que executarão o contrato, esclarecendo que a Recorrida estará sujeita, conforme previsão editalícia, a sanções em caso de descumprimento ou não atendimento aos itens previstos.

Deste modo, após análise dos autos evidencia-se que a proposta apresentada pela recorrente cujo valor global é de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) corresponde a mais que o dobro da proposta apresentada pela vencedora o que oneraria os gastos da Fundação com o objeto podendo.

Deste modo, no melhor interesse da administração, entende-se pela improcedência total dos fundamentos elencados pela recorrente.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pedreira, 14 de dezembro de 2023.


FABRICIO BACCARELLI SAVARIEGO
OAB/SP 445.457



525

FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 – Vila Canesso – CEP 13.920-000

Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171

CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.

E-MAILS: funbepe.licitacao@gmail.com / licitacao@funbepe.org.br

Pedreira, 15 de dezembro de 2023.

DECISÃO

Baseado nos memoriais e contrarrazões (fls. 509/521), na opinião da Pregoeira (fls. 522) e no parecer jurídico (fls. 523/524), RECEBO o recurso, uma vez que é tempestivo, mas o INDEFIRO, uma vez que a planilha da vencedora (DR Prestadora De Serviços Ltda) observa os direitos trabalhistas e encargos, sendo a proposta exequível.

Sérgio Aparecido de Santi
PRESIDENTE DA FUNBEPE